



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 11080/006.494/89-23

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84-139

Recurso nº: 73.307 - FINSOCIAL EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: SECOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

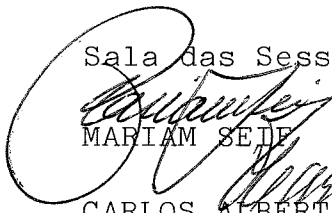
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

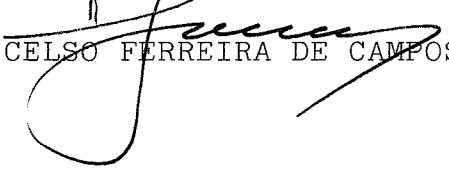
Sala das Sessões (DF), de 24 de setembro de 1992.


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

VISTO EM

ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL E JEZER DE OLIVEIRA CÂN-
DIDO. Ausente por motivo justificado RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, enclosed in a circle. The signature is stylized and appears to be a monogram or initials.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 11080/006.494/89-23**RECURSO Nº:** 73.307**ACORDÃO Nº:** 101-84-139**RECORRENTE:** SECOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.R E L A T Ó R I O

SECOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS., que manteve o auto de infração contra ela lavrado para cobrança da contribuição do FINSOCIAL referente aos exercícios de 1984 a 1988.

A empresa impugnara a exigência com base nos mesmos argumentos apresentados no julgamento do processo principal.

O lançamento foi mantido tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa apresenta as mesmas razões já oferecidas no recurso relativo ao processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à co-brança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Acordão 101-81.989.

E o relatório

Acórdão nº 101-84-139

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo con
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança de con
tribuição para o FINSOCIAL que é calculada com base no imposto de
renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen-
dência do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento
do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser
dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa
e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o re-
curso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi
desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso
interposto.

Brasília DF, 24 de setembro de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

